

| N.º do Processo   | Nº do Protocolo   | Data do Protocolo          | Data de Elaboração         |
|-------------------|-------------------|----------------------------|----------------------------|
| <b>10556/2026</b> | <b>11242/2026</b> | <b>14/05/2026 13:40:49</b> | <b>14/05/2026 13:40:48</b> |

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**315/2026**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**LUCAS POLESE**

Ementa:

Institui o Programa de Incentivo à Cooperação no Combate aos Crimes Contra a Administração Pública no estado do Espírito Santo.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

Institui o Programa de Incentivo à  
Cooperação no Combate aos Crimes  
Contra a Administração Pública no estado  
do Espírito Santo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do estado do Espírito Santo, o Programa de Incentivo à Cooperação no Combate aos Crimes Contra a Administração Pública, com a finalidade de estimular a colaboração da sociedade no fornecimento de informações úteis à prevenção, repressão e elucidação dos crimes contra a Administração Pública previstos no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Art. 2º** O Programa consistirá no pagamento de premiação em dinheiro a cidadãos que contribuam, voluntariamente, com informações relevantes que auxiliem:

I – na identificação dos autores;

II – na recuperação de bens e valores;

III – na descoberta de esquemas ilícitos envolvendo agentes públicos ou particulares;

IV – na identificação de empresas de fachada, contas bancárias ou mecanismos utilizados para ocultação de recursos ilícitos;

V – na produção de provas materiais ou documentais aptas à instrução de procedimentos investigatórios e judiciais;

VI – na prevenção de danos ao erário decorrentes de atos de corrupção;

VII – na identificação de fraudes em licitações, contratos administrativos, convênios ou parcerias firmadas com a Administração Pública;

VIII – na responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos;



IX – na identificação de agentes públicos ou particulares beneficiários diretos ou indiretos dos atos de corrupção;

X – na recuperação de ativos desviados dos cofres públicos;

XI – na identificação de estruturas organizadas destinadas à prática reiterada de crimes contra a Administração Pública;

**Art. 3º** A concessão e o valor da premiação ficarão condicionados à efetiva utilidade da informação prestada ou do valor recuperado, conforme regras definidas em regulamento.

**Art. 4º** Será assegurado o sigilo da identidade do colaborador, podendo ser adotadas medidas de proteção, nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2026.

**LUCAS POLESE**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do estado do Espírito Santo, o Programa de Incentivo à Cooperação no Combate aos Crimes Contra a Administração Pública, mecanismo voltado ao fortalecimento das ações de prevenção, investigação e repressão aos atos de corrupção e demais ilícitos que atentem contra o patrimônio público e a moralidade administrativa.

A corrupção constitui uma das principais causas de desperdício de recursos públicos, comprometendo a eficiência estatal, a prestação de serviços essenciais e a confiança da população nas instituições públicas. Os prejuízos decorrentes de fraudes em licitações, desvios de verbas, esquemas de lavagem de dinheiro e organizações criminosas infiltradas na Administração Pública afetam diretamente áreas sensíveis como saúde, educação, segurança pública e infraestrutura.

Nesse contexto, o incentivo à colaboração cidadã se revela como um importante instrumento de combate ao crime, permitindo que informações relevantes cheguem às autoridades competentes de forma mais célere e eficiente, especialmente em crimes cuja dinâmica normalmente ocorre de maneira oculta e sofisticada.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, legalidade e proteção ao patrimônio público, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no dever do Estado de combater práticas criminosas lesivas ao interesse coletivo.

Importante destacar que o projeto não cria hipótese de persecução penal privada nem transfere ao cidadão funções investigativas próprias do Estado, limitando-se a estabelecer mecanismo de incentivo à colaboração voluntária, mediante eventual premiação condicionada à utilidade concreta das informações fornecidas ou do valor recuperado, nos termos de futura regulamentação.

A constitucionalidade da matéria também se sustenta na competência suplementar dos Estados para legislar sobre normas de direito administrativo, segurança pública e proteção do patrimônio público, nos termos do art. 25 da Constituição Federal.

O modelo proposto possui inspiração em mecanismos internacionalmente reconhecidos de combate à corrupção e recuperação de ativos públicos. Nos Estados Unidos, por exemplo, destaca-se o “Whistleblower Program”, que prevê recompensa



financeira a denunciante que auxilie na identificação de fraudes financeiras, tendo resultado na recuperação de bilhões de dólares.

A presente iniciativa dialoga ainda com a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), com a Lei nº 13.608/2018, que dispõe sobre serviço telefônico de recebimento de denúncias e possibilidade de recompensa, bem como com os compromissos assumidos pelo Brasil perante convenções internacionais de combate à corrupção, especialmente a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) e a Convenção Interamericana contra a Corrupção.

O projeto também prestigia o controle social da Administração Pública, fortalecendo a participação popular no combate aos desvios de recursos públicos e ampliando os instrumentos de fiscalização indireta do Estado, sem afastar as competências constitucionais dos órgãos de controle, investigação e persecução penal.

Ressalte-se, ainda, que a previsão do sigilo da identidade do colaborador e eventual adoção de medidas protetivas visa garantir a segurança daquele que contribuir com informações relevantes.

Diante do exposto, a presente proposição se revela constitucional, oportuna e socialmente relevante, razão pela qual se conclama os nobres pares à sua aprovação.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380035003400370039003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Polese** em **14/05/2026 13:40**

Checksum: **D704173FF997D3BF1FFA0295FDCC71EF257511BDD930DB0E1C8ED0C845D44B34**



**Processo: 10556/2026** - PL 315/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 14 de maio de 2026.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, LUCAS POLESE - Matrícula



**Processo: 10556/2026** - PL 315/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 18 de maio de 2026.

**ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO**  
**Analista Legislativo - 35889**

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



**Processo: 10556/2026** - PL 315/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 18 de maio de 2026.

**THOMAS BERGER ROEPKE**  
**Assessor Sênior da Secretaria - 206885**

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



**Processo: 10556/2026** - PL 315/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças.**

Vitória, 18 de maio de 2026.

**ALANE SILVA DE OLIVEIRA**  
**Assessor Sênior da Secretaria - 211060**

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



**Processo: 10556/2026** - PL 315/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 18 de maio de 2026.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Analista Legislativo - 201574**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



**Processo: 10556/2026** - PL 315/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 18 de maio de 2026.

**TATIANA SOARES DE ALMEIDA**  
**Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354**

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



## ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 315/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

### “PROJETO DE LEI Nº 315/2026

Institui, no âmbito do estado do Espírito Santo, o Programa de Incentivo à Cooperação no Combate aos Crimes Contra a Administração Pública.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do estado do Espírito Santo, o Programa de Incentivo à Cooperação no Combate aos Crimes Contra a Administração Pública, com a finalidade de estimular a colaboração da sociedade no fornecimento de informações úteis à prevenção, à repressão e à elucidação dos crimes contra a administração pública previstos no Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Art. 2º** O Programa instituído por esta Lei consistirá no pagamento de recompensa em dinheiro a cidadãos que contribuam, voluntariamente, com informações relevantes que auxiliem:

- I** - na identificação dos autores;
- II** - na recuperação de bens e valores;
- III** - na descoberta de esquemas ilícitos envolvendo agentes públicos ou particulares;
- IV** - na identificação de empresas de fachada, contas bancárias ou mecanismos utilizados para a ocultação de recursos ilícitos;
- V** - na produção de provas materiais ou documentais aptas à instrução de procedimentos investigatórios e judiciais;
- VI** - na prevenção de danos ao erário decorrentes de atos de corrupção;
- VII** - na identificação de fraudes em licitações, contratos administrativos, convênios ou parcerias firmados com a administração pública;



**VIII** - na responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos;

**IX** - na identificação de agentes públicos ou particulares beneficiários, diretos ou indiretos, dos atos de corrupção;

**X** - na recuperação de ativos desviados dos cofres públicos;

**XI** - na identificação de estruturas organizadas destinadas à prática reiterada de crimes contra a administração pública.

**Art. 3º** A concessão e o valor da recompensa ficarão condicionados à efetiva utilidade da informação prestada ou ao valor recuperado, conforme regras definidas em regulamento.

**Art. 4º** Será assegurado o sigilo da identidade do colaborador, podendo ser adotadas medidas de proteção, nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 13 de maio de 2026.

**LUCAS POLESE**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

Em 18 de maio de 2026.

---

***Tatiana Soares de Almeida***  
***Diretora de Redação – DR***

Luciana/Cristiane  
ETL nº 362/2026



**Processo: 10556/2026** - PL 315/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - JULIO CESAR BASSINI CHAMUN,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 20 de maio de 2026.

**CRISTINA PASSOS DALEPRANE**  
**Analista Legislativo - 207866**

Tramitado por, IZABELA PAULA BARROS DE FREITAS - Matrícula 2715



**Processo: 10556/2026** - PL 315/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o pedido de diligência, no presente **Projeto de Lei nº 315/2026**, em anexo, inclusive com arquivo digital entregue ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 21 de maio de 2026.

**JULIO CESAR BASSINI CHAMUN**  
**Procurador Adjunto - 29330**

Tramitado por, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN - Matrícula 29330



## PEDIDO DE DILIGÊNCIA

**Proposição:** Projeto de Lei nº 315/2026.

**Autor (a):** Deputado Lucas Polese.

**Assunto:** Visa instituir o Programa de Incentivo à Cooperação no Combate aos Crimes Contra a Administração Pública, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,**

Mediante a presente iniciativa destaca-se a nobre intenção do Deputado Lucas Polese de propor o Projeto de Lei, que visa instituir o Programa de Incentivo à Cooperação no Combate aos Crimes Contra a Administração Pública, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Evidencia-se que o programa tem por finalidade de estimular a colaboração da sociedade no fornecimento de informações úteis à prevenção, repressão e elucidação dos crimes contra a Administração Pública, mediante pagamento de premiação em dinheiro ao cidadão.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 14/05/2026 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 18/05/2026, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência, determinando sua distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Assim, após registro, publicação<sup>2</sup>, certificação da inexistência de proposições ou normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, a proposição foi encaminhada a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> RI - Art. 120 Todo e qualquer projeto, depois de recebido, autuado eletronicamente, numerado e publicado será incluído em pauta, por ordem numérica, em discussão especial, durante três sessões ordinárias consecutivas para apreciação preliminar e recebimento de emendas. (...)

<sup>2</sup> RI - Art. 150-A A publicidade do processo legislativo na Assembleia Legislativa, das proposições e demais documentos pertinentes, dar-se-á por meio da publicação no Diário do Poder Legislativo e/ou da disponibilização no correspondente sistema de tramitação digital, de fácil acesso e disponível para todos no Portal da Ales.

<sup>3</sup> RI - Art. 121. Findo o prazo da permanência em pauta, juntadas as emendas, se houver, e o parecer técnico, será o projeto distribuído às Comissões.



Inobstante a certificação da inexistência de proposições ou normas similares pela Diretoria de Documentação e Informação desta Assembleia Legislativa, conforme despacho às fls. 08 dos autos, constata-se a existência de legislação correlata a matéria legislada no projeto de lei em exame.

Com efeito, por meio de busca perfunctória, no próprio site desta Assembleia Legislativa<sup>4</sup>, encontra-se a Lei Estadual nº 8.894, de 25.06.2008, sancionada pelo Governador do Estado, que dispõe sobre a instituição de prêmio como mecanismo para auxiliar a identificação de crimes e sua autoria e dá outras providências<sup>5</sup>, cuja redação foi alterada pelas Leis Estaduais nºs. 9.237, de 22.06.2009<sup>6</sup> e 9.266, de 15.07.2009<sup>7</sup>.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei Complementar Federal nº 95, 26.02.1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona<sup>8</sup>, veda que o mesmo assunto seja disciplinado por leis diversas, exceto quando vinculados por remissão expressa, conforme determinam os preceitos constantes do seu artigo 7º, inciso IV, *in verbis*:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

<sup>4</sup> <https://www3.al.es.gov.br/legislacao/>

<sup>5</sup> <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI88942008.html>

<sup>6</sup> <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI92372009.html>

<sup>7</sup> <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI92662009.html>

<sup>8</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm)



Com efeito, observa-se às fls. 12/14 dos presentes autos, que foi procedido estudo de técnica legislativa, na Diretoria de Redação desta Assembleia Legislativa, visando adequar o Projeto de Lei nº 315/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, conforme nele próprio afirmado.

Contudo, não foram observadas as normas do dispositivo legal acima transcrito, o que enseja solicitar que seja providenciada a elaboração de novo estudo de técnica legislativa, incluída a sugestão de emendas, com vistas a alcançar o cumprimento integral das referidas disposições normativas, contidas na referida Lei Complementar Federal nº 95/98, em prol da segurança jurídica, clareza e coerência do ordenamento jurídico.

Deveras, verifica-se que a função relativa à correção da redação e da técnica legislativa de proposições ou à elaboração de emendas concerne à Diretoria de Redação, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Resolução nº 2.890/11<sup>9</sup>, cabendo promover estudo técnico nesse sentido, por requisição da Secretaria Geral da Mesa.

Desta forma, cumpre solicitar que o presente processo baixe em diligência para que seja providenciada sua instrução, por meio da Secretaria Geral da Mesa, junto a Diretoria de Redação, para que se promova novo estudo de técnica legislativa, viabilizando, se for o caso, a sugestão de emendas, no sentido de alcançar o cumprimento integral das disposições normativas pertinentes, mormente, as constantes do inciso IV, do artigo 7º, da referida Lei Complementar Federal nº 95/98.

<sup>9</sup> *Resolução nº 2890/11* - Art. 25. A Diretoria de Redação tem como âmbito de ação a gerência das atividades de assessoramento aos Deputados nas atividades do Plenário, que digam respeito à correção da redação e da técnica legislativa de proposições ou à elaboração de emendas; de elaboração da redação final das proposições aprovadas pelo Plenário; de apoio ao processo legislativo realizado nas comissões temáticas e órgãos congêneres no que se refere à correção de técnica legislativa e de redação das proposições e na elaboração de emendas; de elaboração de estudos de técnica legislativa e de redação em proposições, por requisição do Secretário Geral da Mesa, para subsidiar as funções da Mesa, das Comissões e do Plenário, que digam respeito ao aperfeiçoamento da redação e da técnica legislativa das proposições; correção da redação de quaisquer documentos oficiais quando solicitado; desempenhar outras atividades correlatas.



Desta feita, requer-se que seja deferida a solicitação acima para instrução regular do feito – Projeto de Lei nº 315/26, de autoria do Deputado Lucas Polese, que visa instituir o Programa de Incentivo à Cooperação no Combate aos Crimes Contra a Administração Pública, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Assembleia Legislativa, em 21 de maio de 2026.

**JULIO CESAR BASSINI CHAMUN**

Procurador Adjunto



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380034003900380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BASSINI CHAMUN** em 21/05/2026 16:59

Checksum: **06CDD4176F1CEDBC715803240E9A5AEB9E16EB930204441E643769438D360E00**



**Processo: 10556/2026** - PL 315/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho o presente processo para manifestação, quanto ao pedido de diligência solicitado pelo procurador designado.

Vitória, 21 de maio de 2026.

**MARTA GORETTI MARQUES**  
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900350031003300370039003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **21/05/2026 18:21**

Checksum: **1B99ACB6AEC8FFADE93D3EE84C356D617E05BF00E4C1E73973A7B9E9EC91955D**



**Processo: 10556/2026** - PL 315/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - JULIO CESAR BASSINI CHAMUN,

Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 28 de maio de 2026.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
**Subprocurador Geral Legislativo - 208337**

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337



**Processo: 10556/2026** - PL 315/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 315/2026**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 1 de junho de 2026.

**JULIO CESAR BASSINI CHAMUN**  
**Procurador Adjunto - 29330**

Tramitado por, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN - Matrícula 29330



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900350034003300340039003A005400

Assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BASSINI CHAMUN** em **01/06/2026 16:54**

Checksum: **E2B108F8699F98817C0E133B53450FC2585DEBFA8DA1E0DE3310713846095E83**



## PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

**Proposição:** Projeto de Lei nº 315/2026.

**Autor (a):** Deputado Lucas Polese.

**Assunto:** Visa instituir o Programa de Incentivo à Cooperação no Combate aos Crimes Contra a Administração Pública, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

### 1. RELATÓRIO

Mediante a presente iniciativa destaca-se a nobre intenção do Deputado Lucas Polese de propor projeto de lei, que visa instituir o Programa de Incentivo à Cooperação no Combate aos Crimes Contra a Administração Pública, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 14.05.2026 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 18.05.2026, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência, determinando sua distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno <sup>1</sup>.

Assim, após registro, publicação, certificação da inexistência de proposições ou normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, a proposição foi encaminhada a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno<sup>2</sup>.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

<sup>1</sup> RI - Art. 120 *Todo e qualquer projeto, depois de recebido, autuado eletronicamente, numerado e publicado será incluído em pauta, por ordem numérica, em discussão especial, durante três sessões ordinárias consecutivas para apreciação preliminar e recebimento de emendas. Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de discussão especial os projetos de origem governamental para os quais tenha sido solicitado prazo constitucional, os em regime de urgência e aqueles cujas votações sejam originariamente de competência das comissões.*

<sup>2</sup> RI - Art. 121. *Findo o prazo da permanência em pauta, juntadas as emendas, se houver, e o parecer técnico, será o projeto distribuído às Comissões.*



Com efeito, a proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Programa de Incentivo à Cooperação no Combate aos Crimes Contra a Administração Pública, mecanismo voltado ao fortalecimento das ações de prevenção, investigação e repressão aos atos de corrupção e demais ilícitos que atentem contra o patrimônio público e a moralidade administrativa, conforme se depreende de sua Justificativa, *in verbis*:

*JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do estado do Espírito Santo, o Programa de Incentivo à Cooperação no Combate aos Crimes Contra a Administração Pública, mecanismo voltado ao fortalecimento das ações de prevenção, investigação e repressão aos atos de corrupção e demais ilícitos que atentem contra o patrimônio público e a moralidade administrativa. A corrupção constitui uma das principais causas de desperdício de recursos públicos, comprometendo a eficiência estatal, a prestação de serviços essenciais e a confiança da população nas instituições públicas. Os prejuízos decorrentes de fraudes em licitações, desvios de verbas, esquemas de lavagem de dinheiro e organizações criminosas infiltradas na Administração Pública afetam diretamente áreas sensíveis como saúde, educação, segurança pública e infraestrutura. Nesse contexto, o incentivo à colaboração cidadã se revela como um importante instrumento de combate ao crime, permitindo que informações relevantes cheguem às autoridades competentes de forma mais célere e eficiente, especialmente em crimes cuja dinâmica normalmente ocorre de maneira oculta e sofisticada. A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, legalidade e proteção ao patrimônio público, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no dever do Estado de combater práticas criminosas lesivas ao interesse coletivo. Importante destacar que o projeto não cria hipótese de persecução penal privada nem transfere ao cidadão funções investigativas próprias do Estado, limitando-se a estabelecer mecanismo de incentivo à colaboração voluntária, mediante eventual premiação condicionada à utilidade concreta das informações fornecidas ou do valor recuperado, nos termos de futura regulamentação. A constitucionalidade da matéria também se sustenta na competência suplementar dos Estados para legislar sobre normas de direito administrativo, segurança pública e proteção do patrimônio público, nos termos do art. 25 da Constituição Federal. O modelo proposto possui inspiração em mecanismos internacionalmente reconhecidos de combate à corrupção e recuperação de ativos públicos. Nos Estados Unidos, por exemplo, destaca-se o "Whistleblower Program", que prevê recompensa financeira a denunciante que auxiliem na identificação de fraudes financeiras, tendo resultado na*



*recuperação de bilhões de dólares. A presente iniciativa dialoga ainda com a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), com a Lei nº 13.608/2018, que dispõe sobre serviço telefônico de recebimento de denúncias e possibilidade de recompensa, bem como com os compromissos assumidos pelo Brasil perante convenções internacionais de combate à corrupção, especialmente a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) e a Convenção Interamericana contra a Corrupção. O projeto também prestigia o controle social da Administração Pública, fortalecendo a participação popular no combate aos desvios de recursos públicos e ampliando os instrumentos de fiscalização indireta do Estado, sem afastar as competências constitucionais dos órgãos de controle, investigação e persecução penal. Ressalte-se, ainda, que a previsão do sigilo da identidade do colaborador e eventual adoção de medidas protetivas visa garantir a segurança daquele que contribuir com informações relevantes. Diante do exposto, a presente proposição se revela constitucional, oportuna e socialmente relevante, razão pela qual se conclama os nobres pares à sua aprovação.*

Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente dos Estados-membros para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, bem como sobre segurança pública, conforme estabelecido pelas disposições dos artigos 24, inciso XVI, e 144, *caput*, incisos IV e V, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em apreço, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas nos artigos 48 a 52 e 69 da Constituição Federal, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, posto que esse tipo de assunto se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).

<sup>3</sup> CF – Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.



No entanto, em que pese a intenção meritória do autor, observa-se a ocorrência de inconstitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista que a propositura apresenta vício de iniciativa, uma vez que não foi observada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública concernentes ao Poder Executivo, estabelecida pelas disposições do 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal<sup>4</sup>.

Outrossim, cumpre assinalar que a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Com o mesmo objetivo, a Constituição Federal também estabelece que as disposições normativas sobre organização e funcionamento da Administração Federal, que não impliquem aumento de despesa, devem ser objeto de regulamentação da própria autoridade ou órgão legitimado pela Constituição Federal para iniciativa reservada da respectiva matéria.

De fato, as disposições normativas relacionadas ao direito administrativo organizacional do Poder Executivo Federal devem ser objeto de regulamentação do Presidente da República, exceto se implicar em aumento de despesa, hipótese em que devem estar inseridas em lei, cuja iniciativa é reservada àquela autoridade, mormente as que disponham sobre a criação de Ministérios e órgãos da administração pública, incluídas as modificações estruturais e alterações substanciais de suas atribuições, conforme se depreende da interpretação sistemática dos preceitos contidos nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e" e 84, inciso VI, da Constituição Federal<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> CF - Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: (...) e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

<sup>5</sup> CF - Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VI - dispor, mediante decreto, sobre: (...) a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;



Por outro lado, já vem de longa data o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal de que o processo legislativo realizado pelos Estados-membros tem absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal (Princípio da Simetria) - entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, conforme se infere de diversos acórdãos daquele Excelso Pretório, à exemplo dos a seguir transcritos:

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei versando estrutura administrativa, a teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, às unidades federativas. BENEFÍCIO – PARÂMETRO – Salário Mínimo – Vinculação – Impossibilidade – Interpretação conforme à Constituição Federal. É constitucional referência ao salário-mínimo contida em norma de regência de benefício assistencial como a fixar valor unitário na data da edição da lei, vedada vinculação futura como mecanismo de indexação.*<sup>6</sup>

(grifou-se)

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUÓRUM DE APROVAÇÃO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Poder Constituinte Decorrente. Exigência de 2/3 dos membros da Assembleia Estadual Legislativa para aprovação de projeto de alteração do texto constitucional local. Poder de auto-organização e autolegislação dos entes federados e competência residual dos estados. Regras do processo legislativo federal, como o de reforma ao texto constitucional, de observância obrigatória (art. 60, § 4º e art. 25, § 1º, crfb). PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Exercício limitado e vinculado dos entes subnacionais em matéria de processo legislativo aos ditames constitucionais. Separação dos Poderes. Modulação dos efeitos da decisão. Tutela da segurança jurídica. Precedentes. 1. A autonomia dos Estados-membros deve ser exercida de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 25 CRFB). Aplicação do princípio da simetria. 2. O processo legislativo de reforma constitucional do Estado-membro integra o poder constituinte derivado decorrente e, por conseguinte, retira sua força da Constituição Federal. Esse fundamento constitucional implica limitação e formalidades a serem observadas nas dimensões da sua auto-organização e autolegislação (Art. 11, ADCT). 3. As normas disciplinadoras do processo legislativo de reforma constitucional, como o quórum de aprovação, são de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes. (ADI 486, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 03.04.1997,*

<sup>6</sup> [ADI 4726 / AP](#) - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 11/11/2020 - Órgão julgador: Tribunal Pleno  
PT PL 315\_26 Página 5 de 10



*DJ 10.11.2006 e ADI 1722 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10.12.1997, DJ 19.09.2003). 4. Aplicação da técnica decisória da modulação dos efeitos como fórmula necessária para a tutela da segurança jurídica e do interesse social, considerados os efeitos da vigência, por mais de trinta anos, da regra constitucional invalidada. Mais de 130 emendas à constituição estadual promulgadas em desconformidade com a Constituição Federal, cujos efeitos jurídicos devem ser protegidos. 5. Ação direta conhecida e, no mérito, julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 38, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, com efeitos ex nunc, a contar da data de publicação da ata do julgamento.<sup>7</sup>*

*(grifou-se)*

Outrossim, no âmbito do Estado do Espírito Santo, em simetria com a Constituição Federal e em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atribui-se competência privativa ao Governador do Estado para propor leis que disponham sobre a criação, extinção e estruturação de órgãos da administração pública e, ainda, para dispor sobre a regulamentação da matéria, quando não implicar em aumento de despesa e nem em criação ou extinção de órgãos públicos, em conformidade com as disposições contidas no artigo 63, parágrafo único, inciso VI, combinadas com as do artigo 91, incisos V, alínea "a", da Constituição Estadual<sup>8</sup>.

Também nesse sentido, o Tribunal de Justiça deste Estado – órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais em relação à Constituição Estadual – com fulcro nos dispositivos constitucionais acima transcritos e em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem declarado a inconstitucionalidade formal subjetiva de leis estaduais e municipais, de iniciativa parlamentar, que imponham aos respectivos Poderes Executivos obrigações administrativas, acerca das matérias elencadas nos referidos dispositivos constitucionais, conforme se depreende de diversos de seus acórdãos.

<sup>7</sup> ADI 6453 / RO - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Julgamento: 14/02/2022 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.

<sup>8</sup> Art. 63 (...) Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) V - dispor, mediante decreto, sobre:a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



No presente caso, percebe-se que a proposição em apreço dispõe sobre a criação de atribuições e estruturação de órgãos da administração pública estadual, deixando de observar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante estabelecido pelas disposições do artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual.

Com efeito, a instituição do referido Programa de Incentivo à Cooperação no Combate aos Crimes Contra a Administração Pública estabelece o pagamento de premiação em dinheiro a cidadãos que contribuam, voluntariamente, com informações relevantes, acarretando, inexoravelmente, alteração nas atribuições e na estruturação dos órgãos do Poder Executivo Estadual, mormente, dos subordinados a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

Em que pese que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estejam previstas, em *numerus clausus*, nos termos das disposições do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, cabendo interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal<sup>9</sup>, constata-se também, ao reverso, Jurisprudência da Excelsa Corte, no sentido de que a iniciativa da matéria legislada na proposição em apreço compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende dos seguintes acórdãos, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.687/02 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES IDENTIFICANDO OS VEÍCULOS APREENDIDOS PELAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. 2. A gestão da segurança pública, como parte integrante da Administração Pública, é atribuição privativa do Governador de Estado. 3. O artigo 1º da Lei n. 3.687/02 do Estado do Rio de Janeiro possui caráter informativo. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade acolhido em parte.<sup>10</sup>*

(grifou-se)

<sup>9</sup> ADI 3394 / AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

<sup>10</sup> ADI 2819 / RJ - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 06/04/2005 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.



**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.066/2002, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL RESULTANTE DE PROPOSTA LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO (CF, ART. 61, § 1º, II, "E", c/c o ART. 84, VI). CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DOS PROFISSIONAIS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Lei paulista nº 11.066/2002, de iniciativa parlamentar, criou diversas novas atribuições administrativas a serem desempenhadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais daquele órgão da Administração Pública paulista, com evidente transgressão à prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual (CF, art. 61, § 1º, II, "e", c/c o art. 84, VI). 2. O Diploma legislativo impugnado impõe aos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança (a) o cadastramento prévio perante a Administração Pública, (b) a comprovação de idoneidade moral e (b) o controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização, usurpando a competência privativa da União Federal, para legislar sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). 3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie. 4. A prestação de serviços por chaveiros e instaladores de sistemas de segurança foi classificada pelo Poder Executivo Federal como atividade econômica de baixo risco, garantida a liberdade de exercício, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação, conforme assegurado pelos princípios norteadores da Declaração de Direito de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019, art. 3º, I). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. <sup>11</sup>

(grifou-se)

<sup>11</sup> ADI 3924 / SP - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Julgamento: 21/06/2021 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.



*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei versando estrutura administrativa, a teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, às unidades federativas. BENEFÍCIO – PARÂMETRO – SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É constitucional referência ao salário mínimo contida em norma de regência de benefício assistencial como a fixar valor unitário na data da edição da lei, vedada vinculação futura como mecanismo de indexação.<sup>12</sup>*

*(grifou-se)*

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – EXECUTIVO – DISCIPLINA – INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento.<sup>13</sup>*

*(grifou-se)*

Percebe-se, assim, que a proposição caracteriza interferência no funcionamento do Poder Executivo Estadual, deixando de observar a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção e estruturação de órgãos da administração pública.

Em suma, o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva, por infringência as disposições contidas no artigo 63, parágrafo único, inciso VI, e 91, incisos V, alínea "a" da Constituição do Estado.

No entanto, tendo em vista o alto alcance social da propositura, bem como a competência legislativa concorrente do Estado em matéria acerca de organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, nos termos das disposições do artigo 24, inciso XVI, da Constituição Federal, cumpre evidenciar que o vício de iniciativa pode ser superado por meio da utilização do instrumento de indicação previsto nos artigos 141, inciso III, e 174 do Regimento Interno<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> ADI 4726 / AP - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 11/11/2020 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.

<sup>13</sup> ADI 2443 / RS - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 25/09/2014 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.

<sup>14</sup> Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...) VIII - indicação. Art. 174. Indicação é a proposição em que se sugere aos Poderes do Estado ou da União medidas de interesse público cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa não seja de competência do Poder Legislativo.



Desta forma, com base nessa fundamentação jurídica desenvolvida, apresenta-se a seguinte:

### 3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **PROJETO DE LEI Nº 315/2026**, de autoria do Deputado Lucas Polese, que visa instituir o Programa de Incentivo à Cooperação no Combate aos Crimes Contra a Administração Pública, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 1º de junho de 2026.

**JULIO CESAR BASSINI CHAMUN**

Procurador Adjunto



**Processo: 10556/2026** - PL 315/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa, Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 1 de junho de 2026.

**MARTA GORETTI MARQUES**  
**Analista Legislativo - 35821**

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



**Processo: 10556/2026** - PL 315/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Opinamento do Subcoordenadora

Vitória, 8 de junho de 2026.

**LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA**  
**Procurador - 207893**

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900350035003500340036003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em **08/06/2026 15:29**

Checksum: **FC9E4B0949A443494039CD788D264A42D34D4F22AE8864BBFC309C5E407CB0EC**

